



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720496/2007-79
Recurso nº 922.084
Resolução nº **2202-00.204 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15/05/2012
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente SÉRGIO CASALI PRANDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CASALI PRANDINI.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Presente no julgamento, o seu representante legal, Dr. Eulo Corradi Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.611.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, SÉRGIO CASALI PRANDINI, foi lavrado auto de infração, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DITR/2003, no valor total de R\$ 1.206.699,46, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bom Futuro, com área total de 19.813,6 ha, com Número na Receita Federal — NIRF 1.090.583-9, localizado no município de Aripuanã — MT, conforme Notificação de Lançamento — NL de fls. 01 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos de fls. 02 a 04 e 06.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente — APP, 467,0ha; Área de Utilização Limitada — AUL, 15.850,9ha; Área de Exploração Extrativa — AEE, 2.802,6ha (este dado só para 2003 e 2004); bem como o Valor da Terra Nua — VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fl. 07 e 08.

Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2, da lei no 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal — ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, ou outros tipos de Área de Utilização Limitada — AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado de interesse ecológico; Plano de Manejo Florestal Sustentado — PMFS, acompanhado do documento de aprovação ou autorização emitido pelo IBAMA, bem como de todas as autorizações para exploração (este dado só para 2003 e 2004) e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

Após pedir prorrogação de prazo, com a carta de fls. 11 a 17 foi encaminhada a documentação de fls. 18 a 72, composta por: cópia do ADA preenchido em 27/09/2004; da Matrícula do Imóvel; de documentos de identificação do interessado e de seu procurador; da procuração; da Autorização para exploração de PMFS na dimensão de 1.981,21ha; carta imagem de satélite do imóvel e; laudo técnico de distribuição das áreas e de avaliação; entre outros.

Na carta, após listar os documentos encaminhados, o interessado tratou do ADA, para dizer que foi apresentado mesmo sem necessidade legal e que comprova que,

logicamente, se existiam APP e ARL em 2004 é porque estavam intactas em 2002 e 2003. Na seqüência, para embasar a alegada desnecessidade do ADA, reproduziu jurisprudência administrativa e judicial que tratam do assunto, relativamente a exercícios nos quais se discutia a base legal para tal exigência (Instrução Normativa — IN). Concluindo disse que, em vista do exposto, restou comprovado que tem direito de apurar o ITR deduzindo as APP e AUL da Área Total do Imóvel — ATI.

Da análise da documentação e da carta apresentadas pelo interessado, o fiscal explanou longamente. Dos diversos esclarecimentos os principais são, em resumo, os seguintes:

A alegação de que não estaria obrigado a apresentar ADA não possui base legal. Explanou sobre os dispositivos legais que tratam da necessidade desse Ato para obtenção da isenção de ITR das florestas preservadas.

O ADA foi apresentado em 27/09/2004, alcançando, somente, os exercícios 2004 e 2005 para a isenção das áreas preservadas APP e AUL, observando que foi averbada na matrícula a dimensão de 15.742,4ha de ARL. '

Relativamente à Área de Exploração Extrativa disse, primeiramente, que não foi comprovada a implantação do PMFS ou o cumprimento do programa físico-financeiro previsto no mesmo e, na parte final da Descrição dos Fatos, observou que foram apresentadas autorizações de PMFS na área de 2.280,0ha, sendo mantido esse valor.

Com relação ao VTN, o laudo não atendeu o grau de fundamentação 2, pois, entre as imperfeições, a amostra de pesquisa está embasada, em sua maioria, em opiniões.

Com base nessas constatações, a Autoridade Fiscal glosou as áreas isentas de APP e AUL e, parcialmente, a de Exploração Extrativa, modificou o VTN com base no SIPT, utilizando a média dos valores informados nas DITR do município de localização do imóvel, bem como alterou demais dados consequentes. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 75, foi dado ao contribuinte em 18/12/2007.

Das fls. 77 a 95 foi juntada a impugnação apresentada em 16/01/2008, na qual após tratar I — Dos fatos até aqui conhecidos, 'dede a intimação, encaminhamento de documentos rejeitados pelo Fisco, comentários sobre dispositivo legal relativo à apuração do ITR, entre outros, o interessado apresentou sua discordância argumentando, em resumo, o seguinte: o

Das Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada.

Neste item, em suma, discordou da glosa efetuada pelo só fato de que o ADA foi apresentado ao IBAMA fora do prazo.

Observou, também, que da matrícula do imóvel consta averbada a Área Total — ATI na dimensão de 19.678,0 ha e a correspondente ARL de 15.742,40 ha, fato que foi completamente desconsiderado pela fiscalização, reduzindo a zero as áreas isentas de ITR, somente, pelo fato da apresentação do ADA ao IBAMA fora do prazo fixado pelas

normas da Secretaria da Receita Federal, exigência essa que, frisou, não teria supedâneo legal.

Disse que o enquadramento legal que fundamenta a autuação não faz qualquer referência quanto ao prazo em que o ADA deva ser apresentado e mencionou o dispositivo legal que, pelo contrário, dispensa a prévia comprovação por parte do declarante com relação às áreas em pauta.

A exigência do ADA, está contida em Instrução Normativa, sem fundamento de validade legal algum viola o princípio da reserva legal.

Explanando, longamente, sobre a matéria, disse haver sido desrespeitado o princípio da verdade material, afirmando que as áreas existem e estão intocadas conforme mostra o mosaico da Licença Ambiental Única — LAU.

Após outros argumentos reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes e judicial, segundo as quais a ausência do ADA não seria obstáculo para o reconhecimento da isenção da APP e ARL, tampouco a sua apresentação fora do prazo, determinado exclusivamente por Instrução Normativa.

Em resumo, tanto a APP como a AUL foram amplamente comprovadas, independentemente da intempestividade do ADA, exigência que afronta o princípio da reserva legal e é rechaçada tanto pelo Conselho de Contribuinte quanto pelo Poder Judiciário.

Na sequencia tratou da questão da ATI dizendo que, caso se entenda que deva ser usada a área averbada em cartório (possivelmente referindo-se à ARL), deveria, também, ser utilizada a área da propriedade averbada, por critério de isonomia.

Da Área de Exploração Extrativa.

Disse que a consideração parcial desta área, reduzindo o percentual do Grau de Utilização — GU do imóvel, foi feita sem o fiscal justificar o modo como chegou à medida apurada.

Afirmou comprovar a utilização da área e listou os documentos oficiais do órgão ambiental, os quais são:

Autorização nº 139601/99 do IBAMA com área de 790,41ha (anexo 5).

Autorização para utilização de matéria prima florestal nº 038/2001 do IBAMA com área de 995,0204ha, acompanhada da respectiva Autorização para Desmatamento em mosaico de satélite e respectiva taxa de vistoria técnica do desmatamento (anexo 6),

Autorização para desmatamento em mosaico nº 0679/2003, com área de 903,37ha e respectivo Relatório de Volumetria nº 2.499/CLF/DRF/2003 (anexo 7).

Autorização nº 001/2002 e 001/2002 R, fornecendo a área do plano de manejo de 2.280,0 ha (anexo 8).

Afirmou estar comprovada a área declarada a título de exploração extrativa, devendo, pois, ser mantida, e disse não concordar, de forma alguma, com a área apurada pelo Fisco.

Do Valor da Terra Nua tratou do laudo apresentado.

Mencionou o dispositivo legal que trata da exigência quanto ao elaborador do laudo e de suas responsabilidades, para dizer não haver exigência quanto ao grau de fundamentação do laudo.

Explanou sobre as normas da ABNT e reproduziu item que trata do grau de precisão.

Ainda que a Receita Federal tenha exigido grau de fundamentação II, o mesmo não foi possível de ser atingido, em razão das características e localização do imóvel.

Aprofundando-se na questão tratou da avaliação feita pelo Fisco, de sua discordância por não retratar a realidade, fez quadro demonstrativo para demonstrar disparidade de valores, reproduziu partes de relatos constante do laudo, das características e dificuldade da localidade do imóvel, entre outros.

Finalizando o item disse que, desse modo, pela completa ausência de fundamentação e correspondência com a realidade não deve prosperar o VTN atribuído pela fiscalização, devendo ser mantido o valor declarado e recolhido pelo contribuinte, não havendo imposto suplementar a recolher.

Após a Conclusão de todo o exposto, finalizou sua impugnação apresentando o seguinte Pedido:

Seja acolhida a impugnação pelo reconhecimento da insubsistência da NL, declarando-se sua anulação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sendo acolhidos os fatos demonstrados, com a consequente anulação do crédito tributário reativo ao ITR.

Seja recebida a documentação em anexo, comprovadora do aqui alegado, como meio de prova, em total observância ao princípio da verdade material.

Seja deferida produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários posteriormente à apresentação da presente defesa, na forma prevista no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Protestou, finalmente, pela realização de diligências e perícias necessárias à comprovação de todo o aqui alegado, nos termos do artigo 16, VI, do referido Decreto.

Na fl. 96 relacionou os documentos que instruem sua impugnação, juntados das fls. 97 a 163, na sua maioria já apresentados ao Fisco, os quais são: cópia do ADA; do Parecer Técnico, emitido em 20/08/2001, referente ao processo da LAU nº 4542/2000 da Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEMA do Governo de Mato Grosso; cópia da matrícula do imóvel; Autorização para desmatamento e mosaico de satélite da propriedade, com destaque da área de exploração,

vinculada à LAU; cópia de duas Autorizações para Utilização de Matérias- Primas Florestal, em áreas que houve extração florestal, emitidas pelo IBAMA em 25/10/2002, relativamente de 490,41ha e 992,0204ha, com a respectiva Autorização para Desmatamento e Relatório de Volumetria emitidos pela FEMA, vinculadas à LAU com a observação que não se trata de área desmatada, mas, apenas de matéria prima remanescente de extração florestal; cópia de Autorização para Exploração em PMFS na área de 2.280,0 ha; cópia do laudo técnico e seus anexos; da NL; entre outros.

A DRJ-Campo Grande após análise dos fatos apontado, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Área Total do Imóvel - Alteração

Deve ser alterada a área do imóvel, e demais dados consequentes, se o impugnante apresentar documentação idônea que comprovam a correta dimensão no ano base do lançamento.

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Arcas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Interpretação legal

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Área de Exploração Extrativa - Plano de Manejo Florestal Sustentado - PMFS

Para que a área de exploração extrativa com PMFS possa ser considerada como utilizada no ano base do lançamento, deve ser apresentado documento emitido pelo órgão ambiental competente atestando que houve comprovação técnica de remediações periódicas de regeneração natural e/ou recomposição dos estoques iniciais, em volume, das espécies de vegetação nativa, nos prazos e demais condições regulamentares exigidos para possibilidade de autorização de futuras explorações, além do comprovante de reformulação do plano, se for o caso.

Deve ser mantido o lançamento, sem modificação, se o impugnante não comprovar a existência e/ou regularização tempestiva da área glosada pelo Fisco, parcial ou totalmente.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade recorrida entendeu por bem ajustar a área total do imóvel. Da análise dos documentos cartoriais, resolveu reduzir a ATI de 19.813,6 ha para 19.678,0 ha.

Insatisfeito o contribuinte, interpõe recurso voluntário reiterando basicamente as mesmas questões da impugnação, que podem assim ser resumidos:

- Das áreas de preservação permanente e reserva legal, indicando que a apresentação do requerimento de Ato Declaratório Ambiental ("ADA ") ao IBAMA fora do prazo fixado pelas normas da Secretaria da Receita Federal. Exigência de tempestividade essa que não tem supedâneo legal no seu entender. Pleiteia que se aplique o princípio da verdade material;

- Da área de exploração extrativa de 2.280,0 há. sendo que o contribuinte não concorda com o critério de apuração pelo fisco, devendo ser essa a apurada para fins de cálculo do imposto.

- Do valor da terra nua, onde indica que o laudo apresentado atendeu todos os requisitos necessários previstos, entendendo que devido as características precárias do local em que o Laudo Técnico foi realizado, o mesmo deve ser considerado para fins de determinação do VTN utilizado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível identificar os referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls. 02, indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 04, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez